



**APÓLICE DE SEGURO
MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA**

APÓLICE DE SEGURO MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA

ÍNDICE

	Pág.
CONDIÇÕES GERAIS:	1
CLÁUSULAS PARTICULARES:	
Cláusula Uniforme de Co-Seguro.	8
Combustível em Garagem Particular.	8
Gás Butano e/ou Propano.	8
CONDIÇÕES ESPECIAIS:	
Acidentes Pessoais.	8
Actos de Grevistas.	8
Actos de Vandalismo.	9
Aluimento de Terras.	9
Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.	9
Danos de Carácter Estético.	9
Danos em Bens de Empregados.	9
Danos em Bens do Senhorio.	10
Danos no Imóvel em Consequência de Furto ou Roubo.	10
Danos por Água.	10
Danos por Fumo ou Calor.	10
Demolição e Remoção de Escombros.	10
Derrame Acidental de Óleo.	11
Deterioração de Bens Refrigerados ou Congelados.	11
Equipamento Electrónico.	11
Fenómenos Sísmicos.	11
Furto ou Roubo.	12
Honorários de Técnicos.	12
Incêndio, Queda de Raio e Explosão.	12
Inundações.	12
Mudança Temporária.	13
Perda de Rendas.	13
Pesquisa, Reparação e Reposição por Avarias.	13
Privação Temporária de Uso do Local de Risco.	13
Quebra de Loijas Sanitárias.	13
Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras Mármore.	14
Quebra ou Queda de Antenas.	14
Quebra ou Queda de Painéis Solares.	14
Queda de Aeronaves.	14
Reconstituição de Documentos.	14
Reconstituição de Jardins.	14
Responsabilidade Civil Familiar.	15
Responsabilidade Civil Piscinas.	15
Responsabilidade Civil Proprietário ou Inquilino / Ocupante.	15
Riscos Eléctricos.	16
Roubo na Pessoa.	16
Tempestades.	16
Veículos em Garagem.	17
Condição Especial de Protecção Jurídica.	18
Assistência.	19
Condições Particulares de Assistência.	23





APÓLICE DE SEGURO MULTIRRISCO TRANQUILIDADE CASA

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro de Multirrisco Habitação, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Excluíções

ART. 1.º – Definições Aplicáveis ao Contrato

SEGURADORA: A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO/PESSOA SEGURA: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou pessoa cuja integridade física se segura;

BENEFICIÁRIO: Pessoa a favor de quem revertem as garantias da Apólice;

AGREGADO FAMILIAR: Conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e os seus descendentes (até ao limite de idade de 25 anos, incluindo adoptados, tutelados e curatelados) e ascendentes que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;

BENS SEGUROS: Bens móveis ou imóveis, conforme a seguir definidos, designados nas Condições Particulares;

IMÓVEL SEGURO: Edifício ou fracção de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem:

- Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
- Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões;
- Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
- Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares e antenas;
- A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fracção em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso.

Quando previstos na respectiva proposta de seguro, no conceito de Imóvel Seguro, poderão igualmente ficar incluídos:

- Garagens, adegas particulares e anexos edificadas na área de influência próxima do edifício de habitação;
- Piscinas e campos de ténis;
- Passeios, caminhos exteriores e zonas ajardinadas;

ASSOALHADAS PRINCIPAIS: Qualquer divisão de uma habitação,

nomeadamente quarto de dormir ou sala (de estar, de jantar, de jogo, biblioteca, escritório, ...), com excepção da cozinha, despensas, casas de banho, corredores, halls de entrada, arrecadações e sótão.

Para efeitos do presente Contrato, se alguma das assoalhadas principais tiver uma área superior a 40m², a sua contagem será feita por múltiplos de 40 m², correspondendo uma divisão com uma área até 40 m² a uma (1) assoalhada, com uma área até 80 m² a duas (2) assoalhadas, e assim sucessivamente;

ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO: A área edificada em metros quadrados multiplicada pelo número de pisos seguros, incluindo caves e sótãos;

BENS MÓVEIS SEGUROS: Bens propriedade do Segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmo ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objectos de Valor ou ainda Jóias e Objectos Preciosos, conforme a seguir definido.

Não são para efeitos do presente Contrato considerados Bens Móveis Seguros:

- Veículos motorizados, caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respectivas peças ou acessórios neles incorporados;
- Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência;
- Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
- Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações;

RECHEIO DE HABITAÇÃO: Bens e objectos comumente utilizados numa habitação (com excepção dos Objectos de Valor e Jóias e Objectos Preciosos) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, electrodomésticos de linha branca, objectos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objectos de uso pessoal;

OBJECTOS DE VALOR: Objectos que, não sendo classificados de Jóias e Objectos Preciosos, constituem pela sua natureza ou valor objectivamente constatável um risco agravado, nomeadamente: obras de arte, quadros e esculturas, abafos ou casacos de pele, armas, equipamentos de som e imagem ou de informática, relógios de marca, colecções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objectos raros ou com interesse museológico;

JÓIAS E OBJECTOS PRECIOSOS: Quaisquer objectos, independentemente do seu valor monetário, que incluam na sua composição pedras ou metais preciosos ou semipreciosos, nomeadamente, colares, anéis, brincos, faqueiros de prata ou ouro, salvas de prata, isqueiros, canetas, relógios ou molduras;

APÓLICE: Documento que titula o contrato de seguro, onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;



CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

SALVADOS: Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido na indemnização a que o Segurado terá direito;

SINISTRO: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias do contrato;

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante consta das Condições Particulares;

PRÉMIO: Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto do Contrato

1. O contrato garante os **riscos previstos nas Condições Especiais** quando expressamente **contratados e designados nas Condições Particulares**, até aos limites nestas previstos.
2. O âmbito das garantias dadas por este Contrato está limitado aos sinistros ocorridos e participados à Tranquilidade durante o período de vigência do contrato.

ART. 3.º - Exclusões

1. **Ao abrigo do presente Contrato não ficarão em caso algum garantidos os danos causados e/ou resultantes de:**
 - a) **Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
 - b) **Actos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;**
 - c) **Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;**
 - d) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;**
 - e) **Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
 - f) **Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;**
 - g) **Poluição ou contaminação de qualquer espécie;**
 - h) **Actos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objectivo de produzir um dano;**
 - i) **Acidentes consequentes de embriaguez, demência,**

alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;

- j) **Furto, roubo ou extravio de objectos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;**
 - k) **Acção da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;**
 - l) **O valor estimativo ou depreciação de uma colecção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.**
2. **De igual modo, não ficarão garantidos os danos:**
 - a) **Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;**
 - b) **Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;**
 - c) **Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada à Tranquilidade e aceite por esta.**

3. **Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidas as perdas ou danos que derivem directa ou indirectamente de:**
 - a) **Actos de grevistas e distúrbios laborais, bem como os actos de vandalismo, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos por outra cobertura;**
 - b) **Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
 - c) **Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
 - d) **Prejuízos indirectos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.**
4. **O contrato também não garante quaisquer outros riscos previstos nas Condições Especiais que não tenham sido expressamente contratados pelo Tomador do Seguro e designados nas Condições Particulares.**

CAPÍTULO II

Capital Seguro

ART. 4.º - Capital do Contrato

1. **A definição do capital seguro do contrato é determinado em função das declarações do Tomador do Seguro e obedece aos seguintes critérios:**
 - a) **CAPITAL DO IMÓVEL:** Valor de reconstrução à data do

sinistro, em função da área bruta de construção e número de Assoalhadas Principais, conforme definido no artigo 1º, indicado pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade. A declaração de valores inferiores aos reais, quer ao nível da área, quer ao nível do número de assoalhadas, por parte do Tomador do Seguro à Tranquilidade poderá determinar a aplicação da regra proporcional em caso de sinistro, sem prejuízo da Tranquilidade poder invocar o disposto nos artigos 9.º e 10.º, caso se verifiquem omissões ou inexactidões relevantes.

Sempre que forem realizadas novas benfeitorias no imóvel seguro com impacto ao nível do número de Assoalhadas Principais existentes, o Tomador do Seguro deverá proceder à comunicação das mesmas à Tranquilidade.

No capital do imóvel, não se inclui o valor dos terrenos;

- b) **CAPITAL DOS BENS MÓVEIS SEGUROS: Corresponderá ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro e indicado nas Condições Particulares da Apólice. O capital seguro aí indicado será comum a todos os bens móveis seguros, independentemente da sua natureza, fazendo parte deste os sub-limites de indemnizações previstos para os Objectos de Valor e Jóias e Objectos Preciosos.**
2. **Quando contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos, quer em relação ao capital do Imóvel, quer em relação ao capital dos bens móveis, poderá ficar a cargo do Segurado uma quota-parte do capital seguro, consoante a percentagem fixada para o efeito nas Condições Particulares.**
3. **OUTROS CAPITAIS: Para as coberturas constantes das respectivas Condições Especiais em relação às quais não seja aplicável a determinação do capital do contrato, conforme definido no n.º 1, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.**

ART. 5.º - Redução Automática do Limite Máximo de Indemnização

Em caso de sinistro, o limite máximo de indemnização anual fica, até ao termo da anuidade em curso, automaticamente reduzido no valor dos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a devolução de prémio.

CAPÍTULO III

Formação, Alteração e Duração do Contrato

ART. 6.º - Formação do Contrato

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual deve mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 9.º e 10.º.**
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o **Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 7.º - Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 8.º - Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 9.º - Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro/Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**
2. **Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**
3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/ Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

ART. 10.º - Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro/Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro/Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, a Tranquilidade pode:**
- a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Segurado se pronunciar;**
- b) **Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**
2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro/ Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**
3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:**

- a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

ART. 11.º - Agravamento do Risco do Contrato

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registado duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.

2. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento. Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantém as mesmas condições para o risco alterado.**
3. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:**
 - a) **Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
 - b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
 - d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

ART. 12.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação entende-se que foi celebrado pelo período de um ano.
3. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, renovar-se-á tacitamente, por novos períodos de um ano, a menos que previamente à data de vencimento, qualquer das partes manifeste a vontade de lhe por fim, conforme previsto no artigo 13.º.

ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante**

comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

ART. 14.º – Alterações ao Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento, propor alterações ao contrato que a Tranquilidade se reserva o direito de aceitar. Em caso de aceitação, a alteração ficará a constar em acta adicional.
2. O Tomador do Seguro pode, assim, propor a redução do capital e algumas garantias do contrato, desde que notifique a Tranquilidade, **com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.**

Neste caso, o Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido até à data de vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível.

No entanto, o capital seguro resultante da redução proposta pelo Tomador do Seguro, nunca poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação das regras constantes no artigo 4.º.

3. O Tomador do Seguro pode, igualmente, propor o aumento do capital do contrato bem como a inclusão de novas garantias ou outras alterações.

Estas alterações poderão dar origem ao pagamento de sobreprémio.

ART. 15.º - Venda ou Transmissão dos Bens Seguros

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

Para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

3. Se se verificar da parte do Segurado uma situação de falência, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias. Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se em acta adicional ao contrato, a Tranquilidade tiver admitido o respectivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.

ART. 16.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
 - b) **Em relação à Tranquilidade:**
 - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 18.º;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
 - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do**

Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco;

- **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 11.º;**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
 4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
 5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações das Partes

ART. 17.º - Pagamento do Prémio do Contrato

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 18.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento

de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.

3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade poder-lhes-á conceder a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respectivo pagamento, desde que o mesmo seja efectuado num período não superior a trinta (30) dias subsequentes à data de vencimento.
7. No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prémio era devido e aquela em que foi efectivamente pago.

ART. 19.º – Deveres do Tomador do Seguro e/ou do Segurado em Caso de Sinistro

1. Dever de Participar o Sinistro

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade o sinistro com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a oito (8) dias, a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, salvo se outro prazo for acordado.

Para além disso, deverão igualmente prestar à Tranquilidade os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias, consequências e autores do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade todos os elementos de prova que tenham em seu poder, não podendo, contudo, remover ou alterar quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio da Tranquilidade.

Deverão, ainda, apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que sejam vítimas, fornecendo à Tranquilidade o respectivo documento comprovativo.

2. Dever de Limitar os Danos

O Tomador do Seguro e o Segurado/Pessoa Segura devem utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.

As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

Consideram-se equiparados aos danos cobertos pelo contrato, os danos materiais causados nos bens seguros em virtude

das operações de salvamento.

A realização de operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, ainda que haja a intervenção da Tranquilidade, não implica o reconhecimento da responsabilidade desta pelo pagamento de qualquer indemnização ao abrigo do contrato.

O incumprimento da obrigação prevista no presente número determina:

- a) **A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
- b) **A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

3. Outros Deveres

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado não deverão acordar ou pagar a terceiros qualquer indemnização extra-judicial, assumir compromissos ou adiantar qualquer importância por conta da Tranquilidade.

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão avisar a Tranquilidade, nas 48 horas seguintes, da recuperação dos bens furtados ou roubados.

O Segurado deverá provar o interesse nos bens seguros.

4. Responsabilidade Por Perdas e Danos

Se os deveres acima referidos não forem cumpridos, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, em caso de sinistro, responderão por perdas e danos.

ART. 20.º – Deveres da Tranquilidade em caso de Sinistro

1. Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade tem o dever de pagar a indemnização ao Segurado, logo que sejam determinadas as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o respectivo valor.

Se esta obrigação não for cumprida, por motivo imputável à Tranquilidade, decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos, a Tranquilidade incorrerá em mora.

A indemnização a pagar terá como limite o estabelecido nas Condições Particulares para cada cobertura, deduzindo a respectiva franquia, se tiver lugar.

Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado causarem intencionalmente o sinistro, a Tranquilidade não pagará qualquer indemnização.

2. Avaliação e Peritagem

A Tranquilidade tem o dever de efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência.

A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita em conjunto com o Segurado segundo os critérios atrás fixados para a determinação do capital do contrato.

3. Formas de Pagamento da Indemnização

A Tranquilidade reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou, em alternativa, substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.

Se a construção for feita em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de sinistro, a indemnização será utilizada directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno.

Relativamente as **benfeitorias** em imóveis de terceiros feitas por Segurados que sejam arrendatário, ou às **construções feitas em terrenos alheios**, caso existam e as mesmas se encontrem garantidas

pelo contrato, a Tranquilidade pagará os danos sofridos pelas mesmas se a sua reposição for possível. Se tal reposição se tornar impossível em virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio por força do sinistro, a indemnização a pagar limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam em caso de demolição.

4. Responsabilidade por Perdas e Danos

Se a Tranquilidade não cumprir os seus deveres em caso de sinistro, responderá por perdas e danos.

ART. 21.º – Verificação do Risco e do Local do Sinistro

1. A qualquer momento a Tranquilidade poderá mandar verificar, sem necessidade de aviso prévio, por um representante seu, os bens seguros ou o local do sinistro, devendo ser fornecidas todas as informações solicitadas.
2. Em caso de sinistro poderá, ainda, proceder a remoções, vigiar o local ou os salvados, bem como promover a beneficiação ou venda destes.
3. **O impedimento injustificado por parte do Tomador do Seguro e/ou o Segurado em permitirem à Tranquilidade a adopção dos procedimentos acima previstos poderá implicar a responsabilização destes por perdas e danos ou ainda a resolução do contrato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º.**

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ART. 22.º - Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ART. 23.º – Existência de Dois ou Mais Contratos

1. **O Tomador do Seguro/Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 24.º – Credores Hipotecários/Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário/Terceiro com direitos ressalvados no contrato, a Tranquilidade comunicará-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação/alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

ART. 25.º - **Co-Seguro**

Se o risco do contrato for repartido por várias Seguradoras, fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

ART. 26.º - **Sub-Rogação**

Uma vez paga a indemnização, a Tranquilidade substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

ART. 27.º – **Comunicações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 28.º – **Âmbito Territorial**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em Portugal.

ART. 29.º – **Gestão de Reclamações**

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 31.º - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.



CLÁUSULAS PARTICULARES

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares:

CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas co-Seguradoras e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarifação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-Seguradoras;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
 - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) Aceitar e propor a resolução do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados

através de qualquer um das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:

- a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

COMBUSTÍVEL EM GARAGEM PARTICULAR

De acordo com a presente Cláusula Particular e em relação à existência de combustível em garagem particular, é condição expressa de validade deste Contrato que o Segurado não possua na sua garagem mais de 100 litros de combustível inflamável, além do contido nos depósitos dos veículos.

GÁS BUTANO E/OU PROPANO

De acordo com a presente Cláusula Particular e em relação à eventual existência de gás butano ou propano no edifício seguro, que as respectivas garrafas se encontrem em lugar ventilado e que a sua substituição se faça sempre à luz do dia ou eléctrica, longe do lume ou de qualquer chama.

Ainda em relação ao mesmo combustível, a responsabilidade da Tranquilidade subsiste, sem cobrança de qualquer sobreprémio, até ao limite de 130 Kg.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir identificados:

ACIDENTES PESSOAIS

ART. 1.º - Âmbito da Garantia

1. A presente Condição Especial garante o pagamento de uma indemnização, em caso de **Morte ou Invalidez Permanente Total do Segurado ou de um membro do seu agregado familiar**, em consequência de incêndio ou de violência física praticada por qualquer interveniente no crime de roubo ocorrido no local de risco.
2. **Esta cobertura só funcionará desde que a morte ou invalidez sobrevenham imediatamente ao sinistro ou nos noventa (90) dias seguintes à verificação do evento e tenham relação directa e inequívoca com as causas acima referidas.**

ART. 2.º - Indemnização

1. O limite de indemnização garantido ao abrigo da presente cobertura é o estabelecido nas Condições Particulares.
2. As indemnizações por morte e invalidez permanente total não são cumuláveis, pelo que se a Pessoa Segura falecer, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago anteriormente.
3. Na falta de designação, os beneficiários são os respectivos herdeiros legais.

ART. 3.º - Situações de Invalidez Permanente Total

Para efeito do disposto no artigo 1º da presente Condição Especial, considera-se Invalidez Permanente Total a verificação de uma das situações a seguir indicadas:

- a) Perda total da visão dos dois olhos;
- b) Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores;
- c) Alienação mental incurável e total;
- d) Perda completa das duas mãos ou dos dois pés;
- e) Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna;
- f) Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé;
- g) Hemiplegia ou paraplégia completa.

ACTOS DE GREVISTAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente



causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Grevistas**.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros:

- a) Pelas pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho;
- b) Em consequência directa de tumultos ou alterações da ordem pública resultantes de actos de grevistas;
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de **Actos de Vandalismo**.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens seguros por:

- a) Actos de vandalismo, entendendo-se como tal os actos de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Actos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;**
- b) **Actos de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;**
- c) **Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;**
- d) **Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.**

ALUIMENTO DE TERRAS

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa dos fenómenos geológicos a seguir descritos: **Aluimentos, Deslizamentos, Derrocadas e Afundimento de Terras**.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionado com os riscos geológicos garantidos;**

b) **Acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas e regulamentação em vigor sobre a execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;**

c) **Resultantes de deficiência da construção e/ou do projecto tendo em consideração as características dos terrenos, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;**

d) **Sofridos pelos bens seguros se, no momento da ocorrência do sinistro, o edifício já se encontrava danificado em paredes, tectos, algerozes ou telhados, desmoronado ou deslocado das suas fundações;**

e) **Provocados pelo assentamento ou compactação dos terrenos nos quais se situam os bens seguros;**

f) **Causados pela saturação dos terrenos em consequência da queda de chuva, designadamente as fendas e fissuras em paredes ou muros ou abatimentos de pavimentos.**

CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU ANIMAIS

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais**.

2. A garantia abrange os danos causados pelo choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

ART. 2.º - **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **Os danos sofridos pelos próprios veículos;**
- b) **Os danos resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro/Segurado.**

DANOS DE CARÁCTER ESTÉTICO

Artigo Único - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os **Danos de Carácter Estético** sofridos pelo imóvel seguro.

2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente Apólice, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos directamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspecto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.

DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

ART. 1.º - **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante os danos causados em **Bens de Empregados**.

2. A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pela presente Apólice, causados a bens dos empregados do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos provocados em:

- a) **Veículos automóveis, incluindo veículos de duas rodas;**
- b) **Valores, nomeadamente dinheiro, cheques ou outros títulos, objectos de ouro ou prata e jóias.**

DANOS EM BENS DO SENHORIO

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados em Bens do Senhorio**, situados no local de risco.
2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afectados por um sinistro coberto pelo contrato.
3. O pagamento acima previsto será efectuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

DANOS NO IMÓVEL EM CONSEQUÊNCIA DE FURTO OU ROUBO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos causados ao Imóvel Seguro em consequência de Furto ou Roubo**.
2. A garantia abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens danificados que façam parte integrante do imóvel seguro.

ART. 2.º - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) **Escalamento:** A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos quaisquer danos causados a bens móveis.

DANOS POR ÁGUA

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os **Danos por Água** directamente causados aos bens seguros.
2. A garantia abrange os danos, de carácter súbito e imprevisto, provenientes de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo nestes o sistema de esgoto das águas pluviais, onde se encontram os bens seguros, assim como os aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respectivas ligações.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- b) **Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;**
- c) **Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura;**
- d) **Resultantes da pesquisa ou reparação de roturas ou entupimentos, salvo quando as despesas forem necessárias para proceder à reparação no edifício seguro;**
- e) **Contratualmente imputáveis a terceiros, na sua qualidade de fornecedor, canalizador e/ou construtor.**

DANOS POR FUMO OU CALOR

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros por **acção súbita e imprevista de Calor**, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objectos próximos.
2. A garantia abrange igualmente os danos causados aos bens seguros pelo **Fumo** em consequência de fugas súbitas ou anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **De origem industrial ou agrícola;**
- b) **Resultantes de acção continuada, nomeadamente os danos relacionados com o acto de fumar.**

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Demolição e a Remoção de Escombros**.



2. A garantia abrange o pagamento, até ao montante para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas efectuadas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes.

DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Derrame Acidental de Óleo**, proveniente de qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento de ambiente.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS OU CONGELADOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Bens Refrigerados ou Congelados**.

2. A garantia abrange os danos causados aos bens alimentícios do Segurado, guardados em frigoríficos e arcas congeladoras, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:

- Avaria do aparelho;
- Perda accidental do fluído refrigerante;
- Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, **por período não inferior a 8 horas**;
- Interrupção da recepção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro garantido pela Apólice.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Resultante de erro de manejo;**
- Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- Devidos a defeito do aparelho;**
- Devidos a cortes de energia provocados pelo Segurado.**

EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Equipamento Electrónico**.

2. A garantia abrange, os danos sofridos por equipamento electrónico

de pequeno porte para uso não profissional do Segurado, em virtude de:

- Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração deste Contrato;
- Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- Incêndio e sua extinção (com ou sem origem no próprio equipamento), impacto de raio, explosão, fumo, fuligem, gases corrosivos e danos por chamuscado e incandescência;
- Efeitos de corrente eléctrica, nomeadamente, sobretensão ou sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, isolamento deficiente, magnetismo e implosão.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Causados a tubos catódicos, excepto quando resultante de incêndio ou de explosão de um objecto vizinho;**
- Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- Que estejam abrangidos nas garantias do fornecedor, fabricante ou instalador.**

FENÓMENOS SÍSMICOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de **Tremores de Terra, Terramotos, Erupção Vulcânica, Maremoto e Fogo Subterrâneo** e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos verificados dentro de um período de 72 horas após a ocorrência dos primeiros prejuízos sofridos pelos bens seguros.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- Existentes à data do sinistro;**
- Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.**

ART. 3.º - Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contratualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

ART. 4.º - Franquia

De acordo com a percentagem fixada nas Condições Particulares, ficará sempre a cargo do Segurado uma parte do sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura.

FURTO OU ROUBO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o **Furto ou Roubo** dos bens seguros, nos termos a seguir descritos.
2. A garantia abrange as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo eventuais garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Com arrombamento, escalamento e chaves falsas;
 - b) Quando o autor ou autores do crime se introduzam ilegitimamente no local ou nele se escondam com intenção de furtar;
 - c) Com violência contra pessoas que habitem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.
3. A garantia abrange ainda os danos causados ao imóvel onde se encontrem os objectos seguros, ficando cobertos os prejuízos resultantes de furto ou roubo tentado ou consumado.

ART. 2.º - Definições

Sem prejuízo dos bens seguros que se encontrem na parte exterior do edifício, apenas serão consideradas, para efeito da presente Condição Especial, as situações de furto quando o mesmo for praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, entendendo-se como tal:

- a) **Arrombamento:** O rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior no imóvel seguro;
- b) **Escalamento:** A introdução no edifício seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves falsas:**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

ART. 3.º - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes situações:**
 - a) **O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios;**
 - b) **As subtracções de qualquer espécie, furtos ou roubos cometidos por familiares ou por pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho;**
 - c) **O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas;**
 - d) **O furto ou roubo de valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, acções e obrigações.**
2. **De igual modo, nunca estarão garantidos os furtos ou roubos de objectos especiais, designadamente Jóias e Objectos Preciosos e Objectos de Valor, tal como definido nas Condições Gerais, guardados em anexos ou arrecadações fora da habitação.**

HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante o pagamento das despesas com **Honorários de Técnicos** suportados pelo Segurado.
2. A garantia abrange o pagamento dos honorários que o Segurado tenha que pagar a arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação do imóvel seguro danificado em consequência directa de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato.
3. **Os valores a pagar ao abrigo da presente Condição Especial ficam limitados ao capital seguro indicado nas Condições Particulares, com um sub-limite por sinistro de 20% do valor dos danos sofridos pelo imóvel seguro garantidos ao abrigo do contrato.**

ART. 2.º - Exclusões

A presente Condição Especial não garante o pagamento dos referidos honorários, quando:

- a) **O sinistro que afecte o imóvel seguro não se encontre garantido ao abrigo da apólice;**
- b) **Os honorários sejam relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou fundamentação de reclamações e/ou estimativas de perdas e danos a apresentar à Tranquilidade.**

INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, em consequência de **Incêndio, Queda de Raios e Explosão**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

ART. 2.º - Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Incêndio:** Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- b) **Acção Mecânica de Queda de raio:** Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- c) **Explosão:** Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

INUNDAÇÕES

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Inundações**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de inundações, provocadas por:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais;
 - b) Rebentamento de adutores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontrem os bens seguros;**
- d) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.**

MUDANÇA TEMPORÁRIA

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos ocorridos durante a **Mudança Temporária** dos objectos seguros do local de risco, em consequência de:
- Incêndio, Queda de Raio e Explosão;
 - Tempestades;
 - Inundações;
 - Danos por Água;
 - Furto ou Roubo;
 - Queda de Aeronaves;
 - Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais.
2. A garantia abrange os bens seguros que sejam transferidos por período não superior a sessenta (60) dias, para qualquer outro local situado em território nacional (desde que possua características idênticas às do local de risco onde se encontravam os bens seguros) onde, temporariamente, o Segurado tenha fixado residência.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

PERDA DE RENDAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos em consequência da **Perda de Rendas**.
2. A Tranquilidade garante ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel ou fracção segura deixou de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto

pelo presente Contrato.

3. Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar as mensalidades e valores declarados nas Condições Particulares.

PESQUISA, REPARAÇÃO E REPOSIÇÃO POR AVARIAS

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Pesquisa, Reparação e Reposição por Avarias**.
2. A garantia abrange, desde que o imóvel esteja seguro e se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de risco indemnizável ao abrigo da cobertura Danos por Água, o pagamento das despesas efectuadas pelo Segurado para pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel até ao limite do valor para o efeito previsto nas Condições Particulares.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

Artigo Único - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os prejuízos que resultem directamente da **Privação Temporária do Uso do Local de Risco**.
2. Em caso de sinistro coberto pelo contrato, que origine privação temporária do uso do local de risco, a Tranquilidade indemniza, até aos limites para o efeito fixados nas Condições Particulares:
 - a) Quando estiver seguro o Imóvel: As despesas com a estada do Segurado e daqueles que com ele coabitem em regime de comunhão de mesa e habitação, em qualquer outro alojamento;
 - b) Quando estiver seguro o Recheio: As despesas com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento.
3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca exceder seis (6) meses.
4. A indemnização será paga mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
5. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local afectado.
6. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo da presente cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice sem prejuízo da rectificação da taxa aplicável ao contrato tendo em consideração as características do novo local de risco.

QUEBRA DE LOIÇAS SANITÁRIAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos resultantes da **Quebra de Loijas Sanitárias**.
2. A garantia abrange os danos directamente causados pela quebra accidental de louças sanitárias colocadas no local de risco, quando sejam objecto do seguro e propriedade do Segurado.



ART. 2.º - Excluiões

Sem prejuízo das excluiões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Que não consistam em quebra ou em fractura;**
- Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;**
- Resultantes de defeito do produto ou da sua colocação;**
- Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado.**

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E PEDRAS MÁRMORE

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante os danos resultantes de **Quebra de Vidros, Espelhos e Pedras de Mármore.**
- A garantia abrange os danos causados pela quebra accidental de espelhos e chapas de vidros fixos e pedras mármore que se encontrem no local de risco e que sejam propriedade do Segurado.
- Os danos sofridos em vidros móveis só ficam garantidos se for subscrito o seguro do recheio.

ART. 2.º - Excluiões

Sem prejuízo das excluiões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- Que não consistam em quebra ou fractura;**
- Causados directa ou indirectamente por uma fonte de calor;**
- Resultantes de defeito do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;**
- Causados a bens, objecto desta cobertura, não colocados em suporte adequado;**
- Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;**
- Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;**
- Em veículos automóveis.**

QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Quebra ou Queda de Antenas.**
- A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda accidental de antenas exteriores receptoras de imagem e som (T.V., TSF, e Parabólica) bem como dos respectivos mastros e espas, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

ART. 2.º - Excluiões

Sem prejuízo das excluiões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Quebra ou Queda de Painéis Solares.**
- A garantia abrange os danos causados pela quebra ou queda accidental de painéis solares para captação de energia, instalados para utilização do Segurado, incluindo os danos sofridos pelas próprias instalações.

ART. 2.º - Excluiões

Sem prejuízo das excluiões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos causados no decurso de operações de montagem, desmontagem e reparação.

QUEDA DE AERONAVES

ART. ÚNICO - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Queda de Aeronaves.**
- A garantia abrange os danos causados pelo choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Documentos**, nos termos a seguir definidos.
- A garantia abrange os danos, resultantes da ocorrência de qualquer sinistro garantido ao abrigo do presente Contrato, sofridos pelos seguintes bens:
 - Manuscritos, plantas e projectos;
 - Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;
 - Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

ART. 2.º - Indemnização

- No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou refazer os documentos referidos, desde que justificada a necessidade da sua reprodução.
- A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

- A presente Condição Especial garante a **Reconstituição de Jardins**, nos termos a seguir definidos.
- A garantia abrange os danos aos bens, a seguir indicados, em

consequência de um sinistro garantido pelas coberturas de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações e Actos de Vandalismo, quando estas tenham sido expressamente contratadas:

- a) Jardins circundantes do imóvel seguro, incluindo árvores, relva e sistema de rega;
- b) Muros e vedações circundantes dos jardins.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de:

- a) **Desgaste ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) **Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgastes normais devidos à continuação de uso.**

ART. 3.º - Indemnização

1. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido pelo Segurado para reconstruir ou replantar os bens sinistrados, respeitadas as suas características anteriores.
2. A indemnização será liquidada à medida que forem comprovadas as despesas efectuadas, não podendo contudo ser ultrapassado o prazo de seis (6) meses sobre a data do sinistro.

RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Responsabilidade Civil extracontratual** do Segurado decorrente da sua vida privada.
2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por actos ou omissões cometidos no decurso da sua vida privada, por ele próprio, pelo seu Agregado Familiar, bem como pelos empregados domésticos quando ao seu serviço e no exercício das suas funções.

ART. 2.º - Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos resultantes de ou causados por:

- a) **Responsabilidade civil profissional;**
- b) **Responsabilidade criminal, assim como todos os danos decorrentes da prática de um crime;**
- c) **Utilização ou propriedade de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres, excepto bicicletas sem motor quando utilizadas em recintos privados ou públicos não sujeitos ao Código da Estrada;**
- d) **Prática de actividades desportivas de caça e pesca, mesmo como amador, e todas as restantes quando sejam praticadas em condições competitivas;**
- e) **Exercício de qualquer actividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**

f) **Exercício da caça;**

g) **Explosão originada na manipulação, uso, armazenagem ou simples posse de materiais destinados a serem utilizados como explosivos;**

h) **Uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**

i) **Manifesta e comprovada ausência de manutenção de qualquer imóvel propriedade do Segurado;**

j) **Rotura de canos ou torneiras deixadas abertas;**

k) **Propriedade ou detenção de animais domésticos que, ao abrigo da legislação em vigor, devam ficar garantidos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;**

l) **Propriedade ou detenção de cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Bulldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;**

m) **Animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.**

2. Ao abrigo da presente cobertura, não ficam ainda garantidos:

a) **Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda ou alugados pelo Segurado e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**

b) **Os danos sofridos pelas pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como pelas que tenham relações de trabalho com o Segurado;**

c) **As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**

d) **Os actos intencionais ou temerários das pessoas cuja responsabilidade se garante, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida.**

RESPONSABILIDADE CIVIL PISCINAS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Responsabilidade Civil extracontratual** do Segurado na qualidade de proprietário da **Piscina** existente no local seguro.
2. A garantia abrange os danos patrimoniais e não patrimoniais, directamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade da piscina existente no local seguro.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

a) **Causados em consequência de trabalhos de modificação ou reparação da piscina segura;**

b) **Causados por falta de limpeza ou tratamento adequado da água;**

c) **Sofridos pelo Segurado ou pelo seu Agregado Familiar.**

RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU INQUILINO/OCUPANTE

Art. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a Responsabilidade Civil

extracontratual do Segurado na qualidade de **Proprietário ou Inquilino/Ocupante**.

2. A garantia abrange, até ao limite de capital seguro constante nas Condições Particulares, os danos patrimoniais ou não patrimoniais, directamente decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em consequência da propriedade do imóvel seguro, bem como decorrentes da sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos:

- a) **As situações decorrentes de uma actividade industrial, comercial ou profissional exercida no imóvel;**
- b) **Os danos sofridos pelo Segurado e pelo seu agregado familiar.**

RISCOS ELÉCTRICOS

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência de **Riscos Eléctricos**.
2. A garantia abrange os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados neste Contrato, em virtude de efeitos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito mesmo quando não resulte incêndio, isolamento deficiente, magnetismo e implexão.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidos os danos:

- a) **Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes eléctricos;**
- b) **Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) **Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) **Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwh e aos motores de mais de 10 HP;**
- e) **Causados em rolamentos, engrenagens, eixos ou outros componentes do aparelho / equipamento não susceptíveis de serem afectados pelos riscos eléctricos, bem como as respectivas despesas de reparação / substituição.**

ROUBO NA PESSOA

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a extensão da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada, ao **Roubo na Pessoa**.
2. A garantia abrange os danos sofridos pelo Segurado e pelo seu Cónjuge (ou pessoa que com ele viva em união de facto) em virtude de roubo, praticado fora do local ou locais de risco declarados na Apólice, com violência ou através de ameaça para a sua vida ou integridade física.

3. É condição expressa de funcionamento desta cobertura que o roubo seja participado às autoridades competentes, no prazo máximo de 48 horas, devendo o Segurado apresentar à Tranquilidade o documento comprovativo dessa participação.
4. A cobertura é válida em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

ART. 2.º - Bens Cobertos

1. Esta cobertura abrange os seguintes bens: dinheiro, relógios, objectos pessoais de ouro e prata, outros objectos de uso pessoal e vestuário.
2. A garantia abrange ainda a indemnização pelas despesas devidamente comprovadas, com a reposição da documentação de carácter pessoal (nomeadamente bilhetes de identidade, carta de condução, cartões de crédito), que tenha sido roubada nas condições descritas.

TEMPESTADES

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de **Tempestades**.
2. A garantia abrange os danos resultantes de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros).
Consideram-se Edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam constituídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
 - b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), e na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
3. São considerados como um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) **Causados pela acção do mar e outras superfícies marítimas, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) **Em bens móveis existentes ao ar livre;**
- c) **Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontrem os bens seguros;**
- d) **Provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;**
- e) **Que resultem em infiltrações através de paredes, tectos, humidade ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.**

VEÍCULOS EM GARAGEM

ART. 1.º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante os danos sofridos por **Veículos em Garagem**.
2. A garantia prevê, na condição de que o imóvel esteja seguro, a extensão da cobertura do contrato aos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício seguro ou que contenha a fracção segura, desde que construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.
3. Os veículos seguros devem ser descritos e valorizados nas Condições Particulares, sendo a indemnização a pagar em caso de sinistro determinada em função do valor venal do veículo à data da ocorrência.

ART. 2.º - Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não fica garantido o furto ou roubo isolado de peças e acessórios do veículo.

PROTECÇÃO JURÍDICA

ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante a **Protecção Jurídica** do Segurado e do seu Agregado Familiar.
2. A garantia abrange as despesas com a assistência jurídica nos termos, condições e limites adiante definidos:
 - a) Em processos judiciais ou administrativos que forem propostos contra o Segurado ou seu Agregado Familiar;
 - b) Em processos judiciais ou administrativos que o Segurado ou alguém do seu Agregado Familiar pretenda intentar contra terceiros e cuja viabilidade de êxito seja reconhecida pela Tranquilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da presente Condição Especial;
 - c) Em processos arbitrais, de acordo com a Lei da Arbitragem;
 - d) Em qualquer conflito de interesse entre o Segurado e a Tranquilidade.
3. Se forem vários os Segurados, estes não se consideram terceiros entre si para efeito das garantias da presente cobertura.

ART. 2.º - Despesas Garantidas

Dentro dos limites dos capitais seguros a Tranquilidade indemniza o Segurado pelas importâncias que tiver comprovadamente pago relativamente ao processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato e que digam respeito a:

- a) Honorários de advogados e solicitadores;
- b) Custas de processos fixadas nos respectivos processos, com excepção das previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Custos de relatórios periciais directamente relacionados com a posição do Segurado no respectivo processo judicial ou administrativo e necessários para facilitar a protecção da sua posição;
- d) Fianças impostas em processos penais para obter a liberdade provisória do Segurado ou para responder pelas custas judiciais.

ART. 3.º - Exclusões

1. **Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, não ficam garantidas as seguintes despesas:**
 - a) **As quantias em que o Segurado venha a ser condenado, quer a título do pedido na acção e respectivos juros, quer indemnizações devidas à parte contrária a título de procuradoria e encargos com os processos, com excepção das custas judiciais;**
 - b) **As multas, coimas, impostos ou outras importâncias da natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime (com excepção da devida pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
 - c) **Os honorários de advogado ou solicitador relativamente a consultas ou intervenções anteriores à notificação dos Segurados, ou à apresentação, por parte destes, de uma acção judicial, ou iniciação do processo administrativo;**
 - d) **Os honorários de advogado ou solicitador e as custas relativamente a processos iniciados pelo Segurado, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da presente Condição Especial.**

2. Ficam igualmente excluídos da cobertura:

- a) **Os processos relacionados com a profissão principal ou**

secundária do Segurado, bem como os emergentes das suas actividades económicas;

- b) **Os processos aos quais se aplique a legislação sobre arrendamento quando o Segurado neles intervir como proprietário ou usufrutuário de prédios de rendimento;**
- c) **Os processos em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que tenha um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado. Não obstante, a presente cobertura abrange as acções judiciais que o Segurado venha a propor contra a Seguradora do contrato de Responsabilidade Civil, no caso de dificuldades ou divergências surgidas em relação a esse seguro;**
- d) **Os processos emergentes de litígios entre as pessoas que figuram como Segurados deste Contrato ou que envolvam a sua responsabilidade em casos de fraude, dolo ou culpa grave;**
- e) **Os processos em que se aplique o direito da família e o direito das sucessões;**
- f) **Os processos relativos à administração de sociedades civis ou comerciais e de associações de qualquer natureza.**

3. Para além das exclusões referidas nos pontos anteriores, fica também excluída qualquer forma de intervenção em processos que resultem, directa ou indirectamente, de:

- a) **Factos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, radiações ou contaminação por radioactividade;**
- b) **Guerra, guerra civil, invasão, actos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, poder militar usurpado, confiscação, nacionalização, requisição, destruição por ou sob ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;**
- c) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;**
- d) **Participações em actos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;**
- e) **Participações em actos de vandalismo.**

4. Nos casos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, sempre que o valor da acção seja superior ao limite garantido pelo seguro de responsabilidade civil válido (ou ao limite legal mínimo no caso de não ter sido realizado o seguro obrigatório) esta cobertura garante a indemnização da parte proporcional das despesas seguras correspondente a esse excesso.

ART. 4.º - Âmbito Territorial

A presente cobertura é válida para processos judiciais, administrativos, ou arbitrais que corram em tribunais portugueses e relativamente a factos ocorridos em Portugal.

ART. 5.º - Livre Escolha de Advogado e Solicitador

A Tranquilidade garante o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que o Segurado considerar mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua actividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

ART. 6.º - Direcção Técnica do Processo

1. O advogado escolhido e nomeado pelo Segurado goza da mais ampla liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo das instruções da Tranquilidade.
2. A Tranquilidade não responde pela actuação do advogado ou do

solicitador nomeado, nem tão pouco pelos resultados da sua intervenção.

ART. 7.º - Propositura de Acções, Iniciação de Processos Administrativos, Interposição de Recursos e Transacções.

1. O Segurado deverá informar a Tranquilidade, por carta registada, antes de intentar qualquer acção, iniciar qualquer processo administrativo ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e ainda antes de aceitar qualquer transacção, ficando a Tranquilidade com o direito de se opor a qualquer destas decisões.
2. Esta oposição deverá ser transmitida ao Segurado, através de carta registada, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis após o registo da carta em que foi efectuada a comunicação, representando a sua falta o acordo da Tranquilidade à intenção comunicada.

ART. 8.º - Conflito de Interesses

Em caso de conflito de interesses ou divergência de opiniões entre a Tranquilidade e o Segurado, este último poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo 30.º das Condições Gerais, sem prejuízo do Segurado poder também prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pela Tranquilidade, a expensas suas, sendo no entanto, posteriormente indemnizado na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja favorável.

ART. 9.º - Direitos dos Herdeiros

Em caso de falecimento do Segurado envolvido no processo judicial ou administrativo abrangido por este Contrato, o direito à indemnização previsto no artigo 2.º desta Condição Especial transfere-se para os seus herdeiros legais.

ART. 10.º - Cessão de Direitos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias desta Condição Especial não se aplicam nos casos em que, uma vez iniciado o processo judicial ou administrativo, o Segurado ceda os seus direitos ou obrigações a uma outra entidade.

ART. 11.º - Capital Seguro

1. O capital seguro é o previsto nas Condições Particulares para esta cobertura.
2. A responsabilidade da Tranquilidade, por sinistro e ano de seguro, fica limitada ao capital seguro, não podendo os honorários de advogado e/ou solicitador exceder, em conjunto, 50% do mesmo.
3. A responsabilidade da Tranquilidade pelas fianças previstas na alínea d) do artigo 2.º fica limitada a 50% do respectivo valor e a 20% do capital seguro.

ART. 12.º - Indemnizações

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão liquidadas pela Tranquilidade, após a conclusão do processo judicial ou administrativo, a prévia apreciação e acordo da Tranquilidade da nota de despesas e honorários e mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.
2. A Tranquilidade aceita, no entanto, adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, a título de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efectuado e mediante apresentação do recibo comprovativo do mesmo.

NOTA IMPORTANTE:

Em virtude de apólices deste ou de outro ramo de seguros que possam ter sido celebradas entre a Tranquilidade e outras entidades, podem verificar-se casos em que a intervenção da Tranquilidade ocorra em relação a ambas as partes envolvidas num mesmo processo judicial.

Sempre que se verificar tal facto, a Tranquilidade comunicá-lo-á às partes envolvidas.

ART. 1.º - Definições

PESSOA SEGURA: O Segurado e respectivo Agregado familiar, conforme definido no artigo 1.º das Condições Gerais;

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Entidade que organiza e presta por conta da Tranquilidade, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

ART. 2.º - Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial abrange as seguintes garantias:

1. Garantias Principais

Desde que se verifique a ocorrência de um sinistro ocasionado por qualquer dos riscos cobertos pelo contrato, a Tranquilidade garante, através do Serviço de Assistência, e até aos montantes indicados nas Condições Particulares:

a) Envio de profissionais

A Tranquilidade encarrega-se do envio ao Imóvel Seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação de qualquer dano, suportando o custo da deslocação inicial, ficando porém, sempre a cargo da Pessoa Segura, o custo das reparações e honorários dos respectivos profissionais solicitados. As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pela Tranquilidade ficam garantidas pelo período de dois (2) meses a contar da data da sua realização.

Serviço de 24 horas

Canalizadores, Electricistas, Serralheiros, Vidraceiros, Técnicos de Ar Condicionado.

Serviço Dia

Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Alcatifadores, Técnicos de Estores, Técnicos de TV e Vídeo, Técnicos de Electrodomésticos;

b) Despesas de hotel e transporte

Se o Imóvel Seguro ficar inabitável, a Tranquilidade garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que elas tiverem suportado.

A Tranquilidade encarrega-se ainda das respectivas reservas e das despesas de transporte se as Pessoas Seguras não o puderem fazer pelos seus próprios meios.

A Tranquilidade ficará liberta desta obrigação se, num raio de 100Km do Imóvel Seguro, não houver alojamento disponível;

c) Transporte de mobiliário

Se em consequência de sinistro, o Imóvel Seguro ficar inabitável, a Tranquilidade providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- A guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória;
- As despesas de transporte de mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta (30) dias subsequentes ao da ocorrência do acidente, se este se situar num raio inferior a 50 Km do Imóvel Seguro;

d) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso do Imóvel Seguro ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha e/ou da máquina de lavar a roupa, a Tranquilidade garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria;

e) Guarda de objectos / Protecção urgente da habitação

Se o Imóvel Seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura

inutilizada, e se após o accionamento das medidas cautelares adequadas ainda necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, a Tranquilidade suporta as despesas com um vigilante para a sua guarda;

f) Regresso antecipado por inabitabilidade da residência

No caso de qualquer Pessoa Segura ter de regressar ao Imóvel Seguro em consequência de sinistro nele ocorrido que o torne inabitável, a Tranquilidade porá à disposição da Pessoa Segura um bilhete comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior à 5 horas), do local onde se encontra até ao Imóvel Seguro.

Se necessário, a Tranquilidade organizará e suportará os custos com a instalação da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, num hotel durante a noite.

A Tranquilidade ficará liberta desta obrigação se, num raio de 100 Km da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a Tranquilidade suportará, nas condições referidas no primeiro parágrafo deste número, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Tranquilidade ocorrer menos de cinco (5) dias antes da data de regresso inicialmente prevista pela Pessoa Segura;

g) Apoio jurídico em caso de furto ou roubo

Se o Imóvel Seguro ficar inabitável, a Tranquilidade em caso de urgência, aconselha a Pessoa Segura sobre as providências a tomar imediatamente, e toma-las-á se esta não tiver em condições de o fazer. Em caso de furto ou roubo ou da sua tentativa, a Tranquilidade prestará todo o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades;

h) Substituição de vídeo e televisor

A Tranquilidade põe à disposição das Pessoas Seguras gratuitamente e por um período de quinze (15) dias a contar da data do sinistro, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes às dos aparelhos danificados, furtados ou roubados;

i) Transmissão de mensagens urgentes

A Tranquilidade garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente Contrato e transmitirá, mediante solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. Garantias Adicionais

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no contrato, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados na Condições Particulares:

a) Informações

Mediante esta garantia a Tranquilidade informa e facilita a procura à Pessoa Segura de:

- Médicos e/ou ambulância de urgência;
- Pequenos transportes e mensageiros;
- Equipas de limpeza;

b) Despesas várias, guarda de criança e entrega nocturna de medicamentos

Mediante solicitação de qualquer Pessoa Segura, a Tranquilidade:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das Pessoas Seguras;
- Encarregar-se-á de seleccionar, suportando as despesas correspondentes, uma pessoa para tomar conta de crianças de idade inferior a 14 anos;
- Enviará à habitação segura (das 20.00 às 8.00 horas) os medicamentos prescritos, sendo o respectivo custo por conta da Pessoa Segura;

- Suportará, se a Pessoa Segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da habitação segura;

c) Regresso antecipado em caso de hospitalização ou morte de familiar

Se uma Pessoa Segura tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou por falecimento de outra Pessoa Segura, a Tranquilidade assegurará o transporte até ao referido local, pondo à disposição da Pessoa Segura um bilhete de comboio de 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior à 5 horas), do local onde se encontra até à habitação segura;

d) Recuperação de veículo ou continuação de estada

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava antes de interromper a sua viagem, nos termos definidos na garantia anterior, para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estada, a Tranquilidade suportará, nas condições referidas na garantia anterior, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Tranquilidade ocorrer menos de cinco (5) dias antes da data de regresso inicialmente prevista pela Pessoa Segura;

e) Despesas com substituição de fechadura

Se em consequência de perda ou roubo das chaves do Imóvel Seguro, não for possível à Pessoa Segura nela entrar, a Tranquilidade suportará as despesas necessárias à substituição da fechadura.

3. Garantias de Assistência Médico-Sanitária

a) Envio de médico ao domicílio

Mediante solicitação da Pessoa Segura e em caso de urgência, a Tranquilidade assegurará o envio de um médico ao domicílio da Pessoa Segura, para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da deslocação é por conta da Tranquilidade, sendo a consulta e eventual tratamento prescrito por conta da Pessoa Segura.

A Tranquilidade prestará ainda informações acerca de hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros, públicos ou privados e médicos especialistas, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

b) Transporte em ambulância

Em caso de urgência, a Tranquilidade organiza e suporta o custo do transporte da Pessoa Segura em ambulância, do domicílio para o posto de primeiros socorros ou de urgências mais próximo;

c) Envio de medicamentos ao domicílio

A Tranquilidade encarrega-se do envio de medicamentos por prescrição médica ao domicílio, sendo o transporte e o custo dos medicamentos por conta da Pessoa Segura;

d) Informações sobre farmácias de serviço

A Tranquilidade prestará informações às Pessoas Seguras sobre as farmácias que se encontram de serviço.

4. Garantias Complementares

a) Informações sobre documentação

A Tranquilidade prestará informações sobre a obtenção de certificados, certidões, cartas de condução e quaisquer outros documentos oficiais em Portugal;

b) Informações postais

A Tranquilidade prestará informações sobre correspondência, telegramas, envio urgente de correio, tarifas e modalidades de expedição em Portugal;

c) Informações sobre entidades públicas

A Tranquilidade prestará informações sobre moradas e números de telefones de entidades públicas em Portugal;

d) Envio de flores para a Europa

A Tranquilidade encarregar-se-á do envio de flores para a Europa até ao limite estabelecido nas Condições Particulares de Assistência;

e) Reserva de bilhetes para espectáculos

A Tranquilidade assegurará a reserva de bilhetes para espectáculos musicais e outros em Lisboa, Porto, Londres e Nova Iorque;

f) Assistência a animais domésticos

A Tranquilidade indicará ao Segurado a morada de clínicas veterinárias em caso de doença súbita ou acidente sofrido pelo animal.

A Tranquilidade indicará também a morada de canis ou gatis ou outros estabelecimentos similares que se responsabilizem pelo tratamento de animais durante a ausência do Segurado;

g) Informações sobre jardineiros

A Tranquilidade fornecerá ao Segurado o contacto de jardineiros para trabalhos na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

h) Informações sobre técnicos de piscinas

A Tranquilidade fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos de piscinas para trabalhos na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

i) Informações sobre técnicos de alarme

A Tranquilidade fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos de alarme para instalações ou reparações na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

j) Instalações de parabólicas

A Tranquilidade fornecerá ao Segurado o contacto de técnicos para instalações de parabólicas na habitação segura, ficando os custos das deslocações e dos trabalhos a cargo do Segurado;

k) Informações sobre avaliadores de obras de arte

A Tranquilidade prestará informações sobre moradas e números de telefones e fax de avaliadores de obras de arte em Portugal.

ART. 3.º - Forma de Utilização

É condição indispensável para que a Tranquilidade preste os serviços acima indicado, que seja imediatamente avisada telefonicamente, indicando:

- Nome do Tomador do Seguro / Pessoa Segura;
- Número de Apólice;
- Endereço, telefone e serviço solicitado.

Exceptuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, a Pessoa Segura deverá liquidar a factura correspondente à intervenção solicitada.

Não ficam garantidas por este Contrato as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.



ART. 4.º - Solicitação dos Serviços

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção da Tranquilidade durante as 24 horas do dia, incluindo Domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência sugere-se que a solicitação de serviço se efectue de segunda a sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas. Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de Segunda a Sexta-feira (dias normais de trabalho).

A Tranquilidade não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

ART. 5.º - Duração

As garantias em relação a cada Pessoa Segura caducarão automaticamente na data em que essa Pessoa deixar de ter residência habitual em Portugal ou quando completar sessenta (60) dias de permanência continuada no estrangeiro ou, ainda, na data em que deixar de poder ser considerada como membro do agregado familiar, tal como definido na Apólice. Caducarão igualmente, em relação a cada Pessoa Segura, na data em que completar 75 anos de idade.

ART. 6.º - Âmbito Territorial

As garantias da presente Condição Especial são válidas apenas no domicílio ou na residência habitual da Pessoa Segura em Portugal. Em relação às garantias que pela sua natureza possam ter de ser prestadas a partir de países estrangeiros, não se consideram cobertas as relativas a deslocações de países eventualmente excluídos nas Condições Particulares, ou nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis à Tranquilidade, se tornem impossíveis tais prestações.

ART. 7.º - Reembolso de Transportes não Utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Tranquilidade as importâncias recuperadas.

ART. 8.º - Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguros já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Tranquilidade no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA

(Valores máximos por sinistro e anuidade)

Garantias	Assistência ao Domicílio	Assistência ao Domicílio VIP
Garantias principais		
Envio de profissionais	Ilimitado	Ilimitado
Despesas de hotel e transporte	€250	€400
Transporte de mobiliário	€250	€400
Gastos de lavandaria e restaurante	€250	€400
Guarda de objectos (Protecção urgente da habitação)	48 Horas de vigilância	48 Horas de vigilância
Regresso antecipado por inabitabilidade da residência	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Apoio jurídico em caso de furto ou roubo	Ilimitado	Ilimitado
Substituição de vídeo e televisão	15 dias	15 dias
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado	Ilimitado
Garantias adicionais		
Informações	Ilimitado	Ilimitado
Custos de assistência com profissionais de enfermagem	72 horas de assistência	72 horas de assistência
Envio de baby-sitter	72 horas de assistência	72 horas de assistência
Entrega nocturna de medicamentos	Ilimitado	Ilimitado
Regresso antecipado em caso de hospitalização ou morte de familiar	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Recuperação de veículo ou continuação de estada	Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação em classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a 5 horas) Âmbito territorial: Todo o mundo	
Substituição de fechadura	€ 50	€100
Garantias de assistência médico-sanitária		
Envio de médico ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Transporte em ambulância	Ilimitado	Ilimitado
Envio de medicamentos ao domicílio	Ilimitado	Ilimitado
Informações sobre farmácias de serviço	Ilimitado	Ilimitado
Serviços complementares		
Informações sobre documentação	*****	Ilimitado
Informações postais	*****	Ilimitado
Informações sobre entidades públicas	*****	Ilimitado
Envio de flores para a Europa	*****	€50 por envio
Reserva de bilhetes para espectáculos	*****	Ilimitado
Assistência a animais domésticos	*****	Ilimitado
Informações sobre jardineiros	*****	Ilimitado
Informações sobre técnicos de piscinas	*****	Ilimitado
Informações sobre técnicos de alarme	*****	Ilimitado
Instalação de parabólicas	*****	Ilimitado
Informações sobre avaliadores de obras de arte	*****	Ilimitado

***** **Garantia não aplicável nesta cobertura**

